

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003236/95-67
Recurso nº. : 113.562
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.455

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar a tese de nulidade argüida, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

OMISSÃO DE RECEITAS - A receita omitida, devidamente apurada em procedimento fiscal, não reconhecida na apuração dos resultados da empresa, justifica o lançamento, exigindo-se a tributação sobre o lucro apurado.

DECORRÊNCIAS:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A Instrução Normativa SRF n.º 63/97, dispensa a constituição do crédito, bem como determina a o cancelamento do lançamento de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades anônimas e às demais sociedades, nos casos em que o contrato social não previa a disponibilidade imediata ao sócio cotista, do lucro apurado.

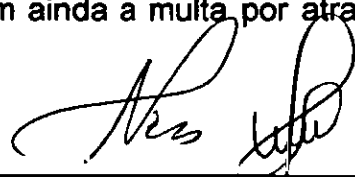
FINSOCIAL FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01-1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: 1 - excluir integralmente a exigência relativa ao IRF; 2 - em todos os tributos: excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluía ainda a multa por atraso na



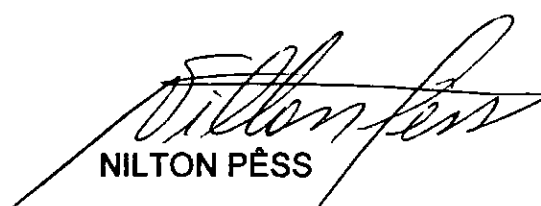
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10805.003236/95-67
Acórdão n.º :105-12.455

entrega da declaração de rendimentos. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ, Finsocial Faturamento e Contribuição Social).



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003236/95-67
Acórdão n.º : 105-12.455

Recurso n.º : 113.562
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RELATÓRIO

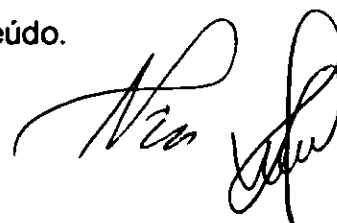
Contra a empresa supra identificada, tendo a fiscalização constatado a falta ou insuficiência de contabilização de receita operacional, apurada conforme Termo de Constatação de fls. 94/96, que apresento em plenário, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 97/102); Finsocial Faturamento (fls. 103/106); Imposto de Renda na Fonte (fls. 107/111) e Contribuição Social (fls. 112/116).

Tempestivamente, em 18/01/96 e 19/01/96, são apresentadas as devidas impugnações (fls. 122/125 e 127/128), contestando integralmente os lançamentos e requerendo o cancelamento integral dos Autos de Infração.

Em data de 04/03/96, a impugnante faz anexar Aditamento à peça impugnatória.

A DRJ em CAMPINAS - SP, através da Decisão n.º 11.175/01/GD 1303/96 (fls. 139/157), julga as Exigências Fiscais Parcialmente Procedentes, excluindo da exigência o excesso a 0,5% da alíquota do Finsocial, bem como modificando a base de cálculo no tocante a multa por atraso na entrega da declaração, no auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 159/167), onde em preliminar argui a nulidade da decisão da autoridade julgadora monocrática, afirmando que a mesma não tomou conhecimento do aditamento a peça impugnatória, abstraindo-se da apreciação do seu conteúdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10805.003236/95-67

Acórdão n.º : 105-12.455

No mérito, diz que a fiscalização deveria ter procurado identificar, juntamente com o contribuinte, as parcelas contabilizadas na conta de Receita de Serviços que pudessem ser confirmadas como receitas de vale transporte, constatando a inoccorrência de omissão de receita, como invocado no aditamento à sua impugnação, a respeito do qual a autoridade julgadora sequer se dignou manifestar. Que se omissão ou erro houve vinculam-se ao plano de contas e, nunca, às receitas.

Quanto a Multa por Atraso na Entrega da Declaração, diz que a peça básica não faz referência ao fato da declaração ter sido entregue fora do prazo, e tendo a decisão aperfeiçoado o lançamento, caberia a reabertura de prazo ao contribuinte,

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Coloca que a decisão ignorou totalmente a jurisprudência sobre a matéria, apesar de serem citados inúmeros acórdão publicados pelo Conselho de Contribuinte.

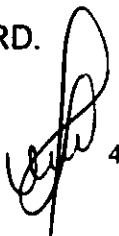
Registra que já no aditamento à peça impugnatória informava que o contrato social da empresa não autoriza a distribuição obrigatória e automática do resultado do exercício e nem depende do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido.

FINSOCIAL.

Estranha o fato de a decisão haver reconhecido a inconstitucionalidade da sua cobrança, naquele período, e no entanto ter mantido a exigibilidade da contribuição.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIO (TRD).

Igualmente registra que a decisão, embora tenha afirmado que tomou conhecimento do Termo Aditivo, nenhuma alusão expressa e/ou implícita fez aos diversos acórdãos, referentes ao encargo da TRD.



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10805.003236/95-67

Acórdão n.º :105-12.455

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Argumenta que a Lei 8.034/90 alterou a legislação com referência a Contribuição Social, de tal forma que as empresas que declaram pelo lucro real deverão adotar como base de cálculo o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões enumeradas no artigo 2º daquela lei.

Conclui o recurso, dizendo esperar serem acolhidos os argumentos, e declarada a nulidade da decisão recorrida.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 171/172), colocando que a recorrente limita-se a descrever situações engendradas com o fito de conferir coerência lógica aos fatos narrados, e a defender a regularidade formal de seus registros, sem a apresentação de qualquer documentação capaz de comprovar plenamente a legitimidade dos lançamentos ou de seus argumentos.

Quanto ao IRRF, afirma que não procede o argumento de ser incabível sua cobrança pela ausência de previsão de distribuição imediata dos lucros em seu estatuto, sendo que a exigência de sua previsão só alcança o lucro regularmente apurado, não aquele cuja omissão foi constatada pela fiscalização.

Espera seja negado provimento ao recurso.

Posteriormente ao encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a recorrente apresenta ADITAMENTO ao recurso (fls. 176/178), fazendo anexar cópia de Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social, datado de 11/06/90 (fls. 179/182).

No supra referido Aditivo a recorrente, dizendo pretender apresentar novos elementos enriquecedores daquela *"impugnação"* (sic), primeiramente informa que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88 que exigia

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10805.003236/95-67

Acórdão n.º : 105-12.455

a incidência do imposto em todos os casos em que o Contrato Social silenciasse sobre a distribuição dos lucros, ou o fizesse depender de deliberação dos sócios ou dos órgãos diretivos respectivos, ou ainda que mantivesse os lucros suspensos, ou os incorporassem ao capital, total ou parcialmente.

Que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido sobre a não incidência do IR Fonte sobre o lucro líquido, caso o contrato social não preveja a distribuição obrigatória do mesmo.

Que o Decreto n.º 2.194/97 determinou a "adoção de providências a fim de que os órgãos do Ministério da Fazenda abstenha-se de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF", pelo que decorreu a IN SRF n.º 63, de 24 de julho de 1997, DOU de 25/07/97.

Que a IN SRF n.º 32/97, em seu artigo 1º determina que a TRD não deve ser aplicada com referência ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Que as multas de lançamento de ofício deverão ser reduzidas na forma do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N. S. P.' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003236/95-67
Acórdão n.º : 105-12.455

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente vamos apreciação da preliminar apresentada pela recorrente, da nulidade da decisão de 1ª instância pela não apreciação de argumentos apresentada na impugnação.

A recorrente reclama que a decisão, muito embora tenha afirmado que tomou conhecimento do aditamento à peça impugnatória apresentada, *"nenhuma alusão expressa e/ou implícita fez àqueles acórdãos, circunstância que implica em nulidade da decisão de 1ª instância"*.

Entendo não assistir razão a recorrente, não vislumbro a menor restrição ao seu legítimo direito de defesa, pois julgo que todas as alegações ou argumentos apresentadas na peça impugnatória foram perfeitamente abordadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

Por entender correta a decisão adotada, e também pelo lançamento de ofício ter obedecido às prescrições legais, voto no sentido de afastar a preliminar sob análise.

No mérito, passamos inicialmente a análise quanto ao Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A recorrente em sua peça defensiva, afirmando ter a fiscalização desrespeitado o princípio da reserva legal, o princípio de segurança e certeza e o princípio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10805.003236/95-67

Acórdão n.º : 105-12.455

Ínsito no art. 112 do CTN, propugna *“Que a fiscalização faça sua parte, comprovando que o “quantum” dado como omitido não se encontra inserido na conta de Receita de Prestação de Serviços”*,

Não faz anexar qualquer documento ou prova fundamentando suas alegações, nem sequer demonstrativos que pudessem indicar falhas no procedimento fiscal, que considero aprofundados, comprobatórios e esclarecedores o suficiente para fundamentar o procedimento de lançamento, além de ter dado ao fiscalizado, durante os trabalhos desenvolvidos, anteriores ao lançamento, todas as condições e oportunidades para a defesa ou manifestação do mesmo.

No tocante a multa por atraso na entrega da declaração, que a decisão alterou a sua base de cálculo, mantendo somente sobre o imposto devido na declaração, excluído da exigência o valor apurado em procedimento de ofício, igualmente correto o entendimento manifestado na decisão, não cabendo qualquer reparo. Quando as demais alegações sobre atraso na entrega ou aperfeiçoamento do lançamento, igualmente improcedente a reclamação, visto o processo trazer cópia da declaração (fls. 87/93), disponível ao contribuinte e os fundamentos e demonstrativos serem suficientemente claros e objetivos.

Considerando que o recurso não apresenta nenhum argumento novo, e como perfeito o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de 1ª instância, que adoto e considero aqui transcritos, que e as contestações apresentadas pelo recurso, em relação a decisão recorrida, limitaram-se às preliminares, já analisadas e completamente afastadas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, no tocante ao auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

IR NA FONTE;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10805.003236/95-67

Acórdão n.º : 105-12.455

A autoridade julgadora de 1º instância, justificando sua decisão no sentido de manter a exigência, ao se referir ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 35 da Lei 7.713/88, assim se manifesta:

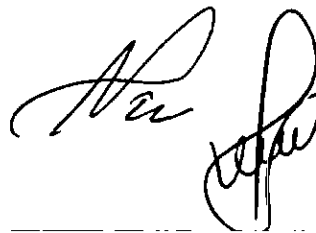
‘A tributação de ofício do I.R.F., pela via reflexa de omissão de receitas com tributação do IRPJ, apresenta-se, todavia, como situação totalmente diversa daquela levada à apreciação da Corte Magna. Ela decorre de rendimento mantido à margem de regular escrituração, pelo que nem poderia o contrato social prever tal situação. Seria até burlesco imaginar um contrato social com cláusula dispondo:

“Os eventuais rendimentos omitidos, sobre os quais não se emitiu nota fiscal ou documento equivalente, nem foram regularmente contabilizados, não serão distribuídos aos sócios, mas se caracterizarão como recursos com destinação a ser definida oportunamente.”

Na mesma linha, o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, dizendo que a previsão de distribuição imediata dos lucros manifestada em seus atos constitutivos, só alcançaria o lucro regularmente apurado, não aquele cuja omissão foi constatada pela fiscalização.

Entretanto a SRF através da IN n.º 63, de 24/07/97, determina a dispensa da constituição de crédito e o cancelamento do lançamento, relativamente ao IR Fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88, em relação às sociedades por ações e às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

A recorrente faz juntar cópia de seu contrato social, onde em sua cláusula 15 assim consta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003236/95-67

Acórdão n.º : 105-12.455

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se a 31 de dezembro de cada ano um balanço geral e o resultado apurado, se for positivo (Lucro), será mantido em conta de “Lucros Suspensos” à disposição dos sócios, para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos, se o resultado for negativo (Prejuízo), o mesmo será mantido em conta de resultado pendente para compensação com lucros apurados em exercícios posteriores.”

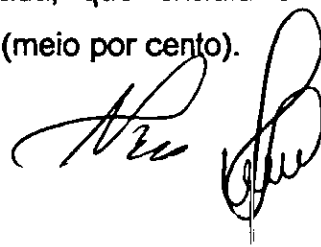
Pelo exposto, mesmo concordando com a autoridade julgadora de primeira instância e a Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicaria nos casos de omissão de receitas, apurado pela fiscalização, acato as orientações contidas na IN SRF n.º 63/97, até porque em decidindo contrariamente, se estaria dando tratamento diferenciado em relação a outros procedimentos fiscais sobre fatos análogos, que não tivessem ainda sido encaminhados ao Conselho de Contribuintes, quando então os Delegados e Inspectores da Receita Federal, bem como os Delegados de Julgamento da Receita Federal, dispensariam o contribuinte da exigibilidade do tributo.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, quanto a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido.

FINSOCIAL / FATURAMENTO

Totalmente infundada a estranheza manifestada pela recorrente sobre o fato da decisão de 1º grau haver reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, naquele período, com a amplitude que lhe quis dar o levantamento fiscal e, no entanto, haver mantido a exigibilidade da contribuição.

O que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional, em verdade, e assim colocado na decisão, foi a majoração da alíquota da contribuição, e não a sua cobrança, portanto correta a conclusão manifestada, que excluiu da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10805.003236/95-67

Acórdão n.º :105-12.455

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto a Contribuição Social, não procedem os reclamos da contribuinte contidos em seu recurso, pois a base de cálculo utilizada pela fiscalização atende perfeitamente ao que dispõe o artigo 2º da Lei n.º 7.689/88, com as alterações produzidas pelo ar. 2º da Lei n.º 8.034/90, que orienta os ajustes necessários para se chegar a base de cálculo do tributo, a partir do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

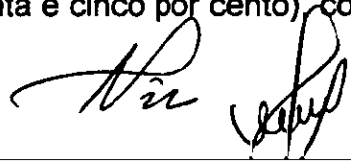
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Tratando-se as exigências (Finsocial Faturamento e a Contribuição Social) de lançamentos decorrentes, pela relação de causa e efeito, deve-se aplicar o que foi decidido quanto ao lançamento principal, de forma a ajusta-los, e é neste sentido o meu voto, negando provimento ao recurso voluntário.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Quanto a multa de ofício aplicada, verifica-se mais um equívoco da recorrente. Ao pleitear a aplicação do Art. 44 da Lei n.º 9.430/96, a mesma solicita a aplicação de um percentual mínimo de multa de 75% (setenta e cinco por cento) conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.003236/95-67
Acórdão n.º : 105-12.455

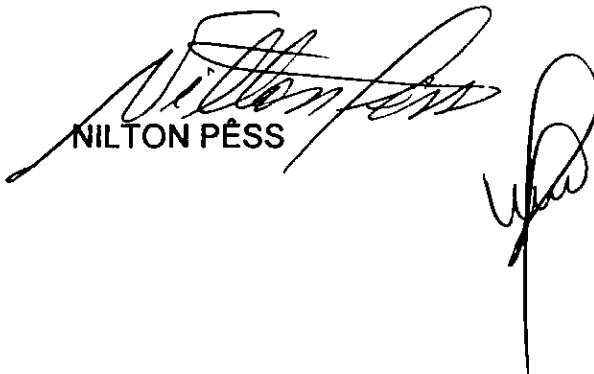
inciso I, do mesmo artigo, em substituição a multa aplicada pela fiscalização, que conforme se verifica às folhas 98, 104, 108 e 113, foi de somente 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto ou contribuição, conforme determinava a legislação então vigente.

Desconheço por absurda, da pretensão manifestada, acima citada, mantendo a multa na forma e nos quantitativos exigido pela fiscalização.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para: 1) com relação ao lançamento principal de IRPJ e os decorrentes Finsocial Faturamento e Contribuição Social, manter as exigências na forma da decisão recorrida; 2) excluir a exigência relativa ao IR Fonte; e 3) todos remanescentes, excluir da exigência a TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de julho de 1998.


NILTON PÊSS